



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 311-A, DE 2005 (Do Senado Federal)**

**PLS nº 162/2004-Complementar  
Ofício (SF) nº 2.660/05**

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com subemenda (relator: DEP. ANTÔNIO ROBERTO); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos Substitutivos das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Subemenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. FRANCISCO TENORIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação será regida por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias; e

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

§ 1º No caso de o plano de manejo da unidade não estar concluído, as atividades previstas no inciso II, quando fora da faixa de fronteira, deverão ser compatíveis com as diretrizes de implantação da unidade de conservação.

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado das atividades a serem desenvolvidas na unidade, sempre que possível.

**Art. 3º** O Ministério da Defesa participará da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das unidades de conservação localizadas na faixa de fronteira.

Parágrafo único. Os planos de manejo e respectivas atualizações, referidos no **caput**, serão submetidos à anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei complementar acerca do exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação. Estão compreendidas nesse exercício: a liberdade de trânsito e acesso, por qualquer via, para a realização de deslocamentos, estacionamento visando ao policiamento e demais operações relacionadas à integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, equipamentos para fiscalização e apoio à navegação; implantação de projetos de controle da ocupação e proteção da fronteira.

Preceitua, ainda, que a instalação de unidades fora da faixa de fronteira deve adequar-se às diretrizes de implantação da unidade de conservação, bem como, que o administrador da unidade será comunicado das atividades. Determina, também, que o Ministério da Defesa participará do planejamento de

manejo das unidades de conservação situadas na faixa de fronteira, os quais devem ter a prévia anuênciā do Conselho de Defesa Nacional.

O ilustre Autor justifica a proposição lembrando que o Brasil possui vastas áreas consideradas de proteção ambiental, devidamente tuteladas em caráter preventivo e repressivo. Cita a definição de unidade de conservação dada pela Lei nº 9.985, de 2000. A razão primordial da defesa desses recursos vincula-se à soberania estatal, visto serem bens da União e estarem associados à competência do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Coincidindo a faixa de fronteira, de 150 quilômetros de largura, com unidades de conservação, há de incidir o art. 20, § 2º da Constituição, implicando a sua utilização para defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei.

Acrescenta que o Decreto nº 4.411, de 2002, não é suficiente para tal regulação, a ser feita por lei. Adiciona que a instalação de unidades das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação, além da missão de defesa do território, teria a vantagem de policiamento e consequente proteção ambiental. Conclui que o art. 225 da Constituição obriga a todos, aí incluídos as Forças Armadas e a Polícia Federal como agentes de proteção do ambiente.

A proposição foi aprovada no Senado, nos termos em que foi oferecida, vindo a esta Casa, onde tomou o atual número, sendo distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade e sujeita a apreciação do plenário. Ao ser distribuída à primeira Comissão, foi requerida nova distribuição pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pela sua inclusão, o que foi deferido pela Mesa.

Registro ainda que, em diálogo com representantes do Ministério do Exército, Ministério do Meio Ambiente e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, construiu-se pontos consensuais que subsidiam este Relatório e respectivo substitutivo.

É o relatório.

## **II – VOTO**

A matéria chama atenção, considerando ser o tema de relevante importância à integração nacional e defesa dos interesses nacionais, ajuizando ainda estar na Amazônia Brasileira maior parte das Unidades de Conservação Nacionais, com considerável participação em regiões fronteiriças com outras nações.

A Lei 9.985, de 2000, define em seu Art. 2º, *in verbis*:

*“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;”*

Detectamos ser de grande valia a presente propositura, que afirma os preceitos constitucionais, reforçando a garantia das Forças Militares e forças auxiliares a preservação e salvaguarda do patrimônio nacional, estendido à guarda territorial e defesa nacional.

Em atenção à legislação pertinente às áreas de proteção ambiental, terras indígenas, parques nacionais, florestas nacionais e outras denominações conexas à preservação ambiental, trago à luz dos debates as seguintes preocupações, quedando-me à soberania deste soberano plenário:

a) A matéria legislativa, quando trata das instalações estruturais e vias de acesso, prevendo a não conclusão do plano de manejo, não especifica qual instância terá a prerrogativa em determinar as diretrizes correlatas aos interesses ao respectivo plano;

b) observa-se a não contemplação, por parte das Forças Armadas e da Polícia Federal, de comunicação ao órgão ambiental gestor da Unidade de Conservação, proposta de diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso à UC;

e) considero excesso de prerrogativas ao Conselho de Defesa Nacional sua inclusão nos trâmites dos planos de manejo, quando às Forças Armadas já têm garantia na consulta da elaboração, atualização e análise dos mesmos, com participação garantida no âmbito dos conselhos de gestão das UC's.

Nos termos dos Artigos 118 - §4º, 119 - §2º combinado com o Art. 129 – II, voto pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo em anexo.

Deputada Perpétua Almeida  
PCdoB/AC

Substitutivo ao PLP nº 311/2005

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação será regida por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias; e

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

§ 1º No caso de o plano de manejo da unidade não estar concluído, as atividades previstas no inciso II, quando fora da faixa de fronteira, deverão ser compatíveis com os dispositivos da Lei 9.985/2.000.

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado das atividades a serem desenvolvidas na unidade, onde constem as

diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso.

**Art. 3º** O Ministério da Defesa participará da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das unidades de conservação localizadas na faixa de fronteira.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.

Deputada Perpétua Almeida  
PCdoB/AC

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 311/2005, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Jairo Ataide, José Guimarães, Lira Maia, Luciano Castro, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Bel Mesquita, Fátima Pelaes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Marinha Raupp, Neudo Campos, Perpétua Almeida e Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei complementar ora em exame dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação – UCs, conforme o art. 1º. No art. 2º, são especificados os pressupostos para o

exercício das atribuições dessas entidades. No art. 3º, garante-se a participação do Ministério da Defesa na elaboração, análise e atualizações do plano de manejo das UCs localizadas na faixa de fronteira, plano esse que deve ter anuênciia prévia do Conselho de Defesa Nacional. No art. 4º, por fim, insere-se a cláusula de vigência.

Após ter sido aprovado no Senado Federal na forma originalmente proposta, o PLP foi encaminhado a esta Casa, onde foi aprovado em 20/06/2007, por unanimidade, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, nos termos do substitutivo oferecido pela relatora Deputada Perpétua Almeida. Objetivando resguardar aspectos socioambientais das UCs, o substitutivo introduziu algumas modificações no projeto do Senado, além de ter excluído a previsão da anuênciia prévia do Conselho de Defesa Nacional para o plano de manejo das UCs situadas na faixa de fronteira.

O projeto chega agora para apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, seguindo, posteriormente, para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e, ao final, também do Plenário desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A relevância do tema em apreço já foi suficientemente discutida nos fóruns anteriores, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Resta, nesta CMADS, analisar o mérito da proposição quanto aos seus aspectos socioambientais. E, nesse âmbito, cabe registrar, inicialmente, que as modificações introduzidas por meio do substitutivo aprovado na CAINDR buscaram resguardar tais aspectos, na medida em que:

- no inciso I do art. 2º do projeto original, acrescentou-se, aos pressupostos do exercício das atribuições das Forças Armadas e da Polícia Federal, “a defesa do interesse público e da integridade dos ecossistemas naturais”;

- no § 1º do mesmo artigo, acrescentou-se que, no caso de não estar concluído o plano de manejo da UC situada fora da faixa de fronteira, as atividades previstas no inciso II deverão estar “em acordo com os dispositivos da Lei

9.985/2000”, que é a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (“Lei do SNUC”);

- no § 2º do mesmo artigo, acrescentou-se que, na comunicação a ser feita à administração da UC, deverão constar “as diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso”;

- foi acrescentado o § 3º no mesmo artigo, estatuindo que “nas unidades de conservação que (sic) onde se encontrem habitantes concessionários de direito real de uso, serão aplicados os mesmos preceitos legais concernentes às propriedades privadas”;

- no art. 3º, *caput*, incluiu-se a Polícia Federal como participante da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das UCs localizadas na faixa de fronteira; e

- por fim, foi excluído o parágrafo único do mesmo artigo, que continha a previsão da anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional para o plano de manejo das UCs situadas na faixa de fronteira.

Posicionamo-nos favoravelmente a essas modificações, com apenas uma ressalva. É que, no § 2º do art. 2º do substitutivo aprovado na CAINDR ao PLP nº 311, de 2005, é necessário prever os casos em que se requer sigilo ou urgência na realização das atividades, hipótese em que será impossível comunicá-las à administração das UCs com a devida antecedência.

Além disso, a entidade que praticar essas atividades (Forças Armadas ou Polícia Federal) não deverá apenas fazer o comunicado, prévio ou não, mas também responsabilizar-se, com ações práticas – e não só com diretrizes –, pela mitigação do impacto delas resultante, obviamente após a devida anuência da administração da UC. Com esse objetivo, propomos a Emenda Modificativa nº 1 ao substitutivo aprovado pela CAINDR ao PLP 311/05.

Desta forma, em face de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, na forma do substitutivo aprovado na CAINDR, com a emenda modificativa anexa.**

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

**Deputado ANTÔNIO ROBERTO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO (aprovado na CAINDR) AO PLP Nº 311, DE 2005**

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

O § 2º do art. 2º do substitutivo (aprovado na CAINDR) ao PLP nº 311, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado previamente, salvo nas situações em que sejam requeridos sigilo ou urgência na sua execução, das atividades a serem ali desenvolvidas, responsabilizando-se a entidade executora, em qualquer caso, pelas ações necessárias à mitigação do impacto delas resultante.

§ 3º.....”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

**Deputado ANTÔNIO ROBERTO**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 311/2005, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Ricardo Tripoli - Vice-Presidente, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Rodovalho, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Antônio Roberto, Paulo Teixeira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO  
Presidente

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, do Senado Federal, define que as Forças Armadas e a Polícia Federal, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, nas unidades de conservação: a) terão liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea e terrestre, podendo inclusive nelas estacionar; b) poderão implantar e manter unidades e sítios de equipamentos de apoio à navegação aérea e marítima, nos termos de plano de manejo, elaborado com a participação do Ministério da Defesa e aprovado pelo Conselho de Defesa Nacional, quando a área estiver situada na faixa de fronteira, ou de acordo com as diretrizes de implantação da unidade de conservação, nas áreas fora da faixa de fronteira; c) poderão implantar programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

A justificação apresentada à proposição, no âmbito do Senado Federal, indica como fundamento para sua elaboração que a defesa dos recursos em unidades de conservação na região Amazônica vincula-se à defesa da soberania nacional, por isso a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nessas áreas teria a vantagem de garantir seu policiamento e a sua proteção.

Apreciado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto de Lei nº 311/2005 foi aprovado nos termos de Substitutivo, apresentado pela Relatora, Deputada Perpétua Almeida, que promoveu as seguintes alterações no texto original:

a) no art. 2º, § 1º, substituiu a expressão “com as diretrizes de implantação da unidade de conservação” pela expressão “com os dispositivos da Lei nº 9.985/2000”, dando maior concretude ao dispositivo no sentido de garantir efetiva proteção ambiental para a unidade de conservação;

b) no art. 2º, § 2º, substituiu a expressão “sempre que possível” pela expressão “onde constem as diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso”, tornando obrigatória a comunicação de atividades nas áreas de conservação; e

c) supriu o parágrafo único ao art. 3º, dispensando a anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional para a aprovação dos planos de manejo e respectivas atualizações.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, conforme parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto, foi aprovado nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com uma emenda modificando o texto do § 2º do art. 2º.

Sob a justificativa da necessidade de manutenção de sigilo em relação a determinadas operações a serem realizadas na fronteira setentrional, e que eventualmente podem incluir ações em áreas de unidades de conservação, foi substituído o texto que tornava obrigatória a comunicação prévia de todas as atividades a serem desenvolvidas nessa área, excluindo dessa obrigatoriedade as situações que requeiram sigilo ou urgência na sua execução, mantendo-se a responsabilidade da entidade executora de adotar os procedimentos necessários à mitigação do impacto que delas resultar.

Concluída a tramitação na Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, foi a proposição encaminhada à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O tema objeto da proposição sob análise é extremamente sensível, uma vez que envolve aspectos relativos à preservação do meio ambiente e da segurança nacional.

A disciplina proposta pelo Projeto de Lei nº 311, de 2005, com as modificações promovidas pelos Substitutivos aprovados, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e na Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, consegue promover o equilíbrio necessário entre a preservação ambiental e a defesa da soberania nacional na região amazônica, tão cobiçada por diversos países e tão devastada pelos criminosos envolvidos com o tráfico de drogas e de recursos naturais. No entanto, seu maior mérito, sob a ótica desta Comissão Permanente, é assegurar a presença das Forças Armadas e da Polícia Federal na área sem os entraves burocráticos que hoje existem.

Como é do conhecimento dos que se interessam pela Amazônia, há áreas nessa região nas quais a presença do Estado brasileiro – materializado pela presença de unidades militares e por forças policiais – sofre restrições impostas por missionários estrangeiros, por integrantes de organizações não-governamentais e por pseudo-ambientalistas, todos disfarçando sua ação criminosa – como o contrabando de recursos naturais; o furto de conhecimentos medicinais dos aborígenes; o tráfico de drogas – sob o manto de ações humanitárias.

Tal procedimento criminoso mostra-se perverso sob dois ângulos. O primeiro é acobertar ilícitos; o segundo, descharacterizar a atuação dos verdadeiros missionários e ambientalistas, jogando a todos na vala comum da desconfiança.

Por esse motivo, este Projeto de Lei nº 311, de 2005, traz uma grande contribuição ao ordenamento jurídico brasileiro, pois permitirá que a presença de militares e de policiais federais – as duas instituições brasileiras com o maior nível de credibilidade junto à nossa população – em região de extrema importância para o desenvolvimento e para a segurança do território brasileiro, sendo definitivamente normatizado, afastando impedimentos casuísticos impostos por quem não tem interesse na presença do Estado na região.

Com relação às alterações propostas no texto original, em sua quase totalidade trazem significativas melhorias à disciplina legal da matéria. Nesse sentido, pertinente a ampliação da competência das Forças Armadas e da Polícia Federal decorrente da inclusão da defesa do interesse público e da integridade dos ecossistemas naturais entre as suas competências. Por sua vez, ao fazer referência à Lei 9.985/2000, a proposição define de forma mais precisa os limites das ações a serem desenvolvidas fora da faixa de fronteira. Igualmente relevante a definição da disciplina das concessões de direito de uso real, igualando-as às propriedades privadas, o que tornará mais claro o marco legal que irá reger aquelas concessões.

Com respeito ao § 2º do art. 2º, sob a ótica da defesa nacional, a redação proposta no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável mostra-se mais adequada.

O texto da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional determinava a comunicação prévia de todas as atividades a serem desenvolvidas no âmbito das unidades de conservação. No entanto, há operações que não comportam esse tipo de comunicação pela necessidade de sigilo que, não respeitado, poderá implicar fracasso na operação com risco à vida dos militares e policiais envolvidos, em especial as ações de combate ao tráfico de drogas ou tráfico de elementos de biodiversidade.

Por isso, a exclusão promovida no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável está mais compatível com a realidade das operações policiais e militares na região amazônica e contribuirá tanto para o êxito dessas operações como para a preservação da integridade física das forças brasileiras envolvidas.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 311, de 2005, **nos termos do Substitutivo em Anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**DEPUTADO EDUARDO LOPES**  
**RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 311, DE 2005**

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e do Polícia Federal nas unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação será regida por esta Lei Complementar.

Art. 2º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias; e

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

§ 1º No caso de o plano de manejo da unidade não estar concluído, as atividades previstas no inciso II, quando fora da faixa de fronteira, deverão ser compatíveis com os dispositivos da Lei 9.985/2.000.

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado previamente, salvo nas situações em que sejam requeridos sigilo ou urgência na sua execução, das atividades a serem ali desenvolvidas, responsabilizando-se a entidade executora, em qualquer caso, pelas ações necessárias à mitigação do impacto delas resultante.

Art. 3º O Ministério da Defesa participará da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das unidades de conservação localizadas na faixa de fronteira.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**DEPUTADO EDUARDO LOPES**  
**RELATOR**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 311/2005, nos termos do substitutivo que apresenta, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Augusto Carvalho - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, André de Paula, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Flávio Bezerra, Francisco Rodrigues, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, João Almeida, João Carlos Bacelar, Laerte Bessa, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Takayama, William Woo, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, Edio Lopes, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro e Regis de Oliveira.

Plenário Franco Montoro, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão examinar, a luz do art. 54 do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, proposto pelo Senado Federal (do Senador Augusto Botelho), que dispõe sobre o exercício das

atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

Para justificar a proposição, o autor lembra que “o Brasil possui vastas áreas consideradas propriamente como de proteção ambiental”, de modo que “tal patrimônio deve ser protegido por vários motivos e modos”. Destaca o Senador, ainda, a função de defesa desempenhada por essas áreas, sobretudo em caso de coincidência de áreas de unidades de conservação em faixa de fronteira, o que vincula a soberania estatal. Acrescenta o autor, também, que o Decreto nº 4.411, de 2002, não é diploma próprio para regular a definição de ocupação e uso dessas áreas, devendo uma lei ordinária desempenhar esse papel.

No Senado Federal, sob numeração original PLS nº 162, de 2004, o projeto recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 251, de 2005) e da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Parecer nº 252, de 2005), os quais mantiveram o PLS 162, de 2004, em sua forma originalmente proposta.

Encaminhado a esta Casa, o PLS original transmutou-se em PLP nº 311, de 2005, e foi inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – **CAINDR**, a qual, em reunião ordinária, realizada em 20 de junho de 2007, opinou unanimemente em favor do Substitutivo ao PLP ora em exame, nos termos do Parecer oferecido pela Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Em síntese, o Substitutivo apresentado pela Relatora da **CAINDR**, Deputada Perpétua Almeida, objetivou resguardar aspectos socioambientais das unidades de conservação, de modo que as atribuições das Forças Armadas e da Polícia Federal se deem, também, na defesa do interesse público; na proteção do meio ambiente; na manutenção da integridade dos ecossistemas naturais, e na redução do impacto resultante do trânsito e acesso a essas áreas. Postula o Substitutivo, além disso, que aos habitantes concessionários de direito real de uso serão aplicados os mesmos preceitos legais concernentes às propriedades privadas.

Por último, o Substitutivo também cuidou de excluir a previsão da anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional para o plano de manejo das unidades de conservação situadas na faixa de fronteira.

Distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**, a qual, em reunião ordinária, realizada em 05 de setembro de 2007, opinou unanimemente pela aprovação do presente PLP e do Substitutivo da CAINDR, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Em síntese, o parecer do Relator da **CMADS**, Deputado Antônio Roberto, registrou como meritórias as modificações introduzidas por meio do Substitutivo aprovado na **CAINDR**, as quais buscaram resguardar os aspectos socioambientais da proposição. Acrescentou, entretanto, subemenda ao § 2º do artigo 2º do Substitutivo da **CAINDR**, com previsões de que, **salvo nas situações em que sejam requeridos sigilo ou urgência**, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado previamente das atividades a serem ali desenvolvidas, **responsabilizando-se a entidade executora, em qualquer caso, pelas ações necessárias à mitigação do impacto delas resultante** (grifos nossos).

Distribuído, por fim, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – **CREDN**, esta, em reunião ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2007, aprovou unanimemente o PLP nº 311/2005, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Eduardo Lopes.

Em seu Parecer, o Relator, ao observar a extrema sensibilidade do PLP em questão – notadamente por abordar aspectos relativos à preservação do meio ambiente e da segurança nacional –, ponderou que as modificações promovidas pelos Substitutivos aprovados na **CAINDR** e na **CMADS** conseguiram “**promover o equilíbrio necessário entre a preservação ambiental e a defesa da soberania nacional na região amazônica, tão cobiçada por diversos países e tão**

**devastada pelos criminosos envolvidos com o tráfico de drogas e de recursos naturais**". Qualificou o Relator, assim, como meritória a manutenção, "sem os entraves burocráticos que hoje existem", das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação. (grifos nossos).

Destarte, ao apresentar Substitutivo ao PLP ora em análise, o Relator da **CREDN** recapitulou, em sua quase totalidade, a versão do Substitutivo apresentado pela **CAINDR**, da Deputado Perpétua Almeida, exceto por dois pontos, sobre os quais discorreremos a seguir. Ocorre que, embora esses dois quesitos tenham sido objeto de ponderação e posterior aprovação no Parecer da **CREDN**, foram omitidos na redação do Substitutivo dessa Comissão, a saber:

- ao inciso I, do art. 2º, do projeto original do Senado, a Relatora da **CAINDR**, Deputada Perpétua Almeida, considerou por bem ampliar as atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal para a **defesa do interesse público e da integridade dos ecossistemas naturais**. Essa última parte do referido inciso não consta na versão<sup>1</sup> do Substitutivo apresentado pela **CREDN**; a Relatora da **CAINDR** também acrescentou o § 3º ao mesmo art. 2º do projeto do Senado<sup>2</sup>, inclusão essa tida como relevante no Parecer do Relator da **CREDN**<sup>3</sup>, embora não conste na versão final do Substitutivo por ele apresentado.

---

1º Art. 2º -----

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; (...).

2º Art. 2º -----

I -----

§ 3º Nas Unidades de Conservação que onde se encontrem habitantes concessionários de direito real de uso, serão aplicados os mesmos preceitos legais concernentes às propriedades privadas."

3º Igualmente relevante a definição da disciplina das concessões de direito real de uso real, igualando-as às propriedades privadas, o que tornará mais claro o marco legal que irá reger aquelas concessões". (pág. 4 do Parecer da CREDN).

Ao final de seu Parecer, assim, o Relator da **CREDN**, Deputado Eduardo Lopes, votou pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 311/2005, nos termos do Substitutivo por ele apresentado, o que nos causou espécie, pelas razões acima aduzidas.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 311/2005, acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em obediência ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Inicialmente, cremos não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que, a uma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 do Diploma Máximo, e, a duas, o conteúdo material do Projeto de Lei Complementar está incluído no art. 21 (relativo à competência da União de assegurar a defesa nacional), e no art. 22 (concernente à competência privativa da União de legislar sobre a defesa territorial, a aeroespacial, a marítima, a civil e sobre a mobilização nacional), ambos da Constituição Federal.

Além disso, dispõe o art. 20, da mesma Carta Política, que “a faixa (...), designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da proposição, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Dessa forma, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, e, bem assim, dos Substitutivos apresentados pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – **CAINDR**, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – **CREDN**.

Sala da Comissão, 02 de novembro de 2009.

**Deputado FRANCISCO TENÓRIO**

**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 311/2005, dos Substitutivos das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Subemenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franciso Tenorio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Lopes, Hugo Leal, José Mentor, Leo Alcântara, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

**Deputado ELISEU PADILHA**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**